PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000775-68.2023.8.05.0223 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: BLENIO DE OLIVEIRA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA DE RECONHECIMENTO PESSOAL PREVISTA NO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO POR MEIO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR IMAGENS DE FILMAGEM DO CIRCUITO DE CÂMERA ACOSTADO AOS AUTOS. AUTORIA COMPROVADA PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E PELO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NÃO CABIMENTO. CRIME EFETIVAMENTE PRATICADO COM O ARTEFATO. ADEOUADA FUNDAMENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. ACÕES PENAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO, RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DETRAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DADOS FIDEDIGNOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, PROVIDO PARCIALMENTE. 1. No que tange ao reconhecimento do Acusado, a não observância das formalidades previstas no artigo 226 do CPP não gera nulidade absoluta do processo, ensejando, apenas, nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a demonstração de prejuízo para a Acusação ou para a Defesa, o que não ocorreu neste caso. Embora não se tenha obedecido, à risca, os preceitos contidos no art. 226 do Código de Processo Penal, verifica-se que a vítima descreveu as características físicas do Acusado, reconhecendo-o por meio de fotografia de pessoas com características semelhantes, e por meio da filmagem do circuito de câmeras de segurança do local. Na hipótese, além do reconhecimento pessoal, a autoria delitiva foi comprovada, também, pela confissão do Acusado na fase extraprocessual, de declarações da vítima e depoimentos das testemunhas, em juízo, e não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no artigo 226 do CPP. razão por que rejeito a preliminar de nulidade. 2. Demonstradas a materialidade e a a autoria delitivas, não há que se falar em absolvição por falta de provas, devendo ser mantida a condenação. 3. Improsperável a tese de exclusão da causa de aumento de pena correspondente ao uso de arma de fogo, porquanto o emprego do mencionado instrumento encontra-se inconteste nos autos, não se exigindo a apreensão nem a prova da potencialidade lesiva da arma de fogo, desde que o seu emprego esteja comprovado, de forma indene de dúvida, pela prova produzida. 4. A necessidade de o Apelante ser preso, enquanto aguarda o julgamento de seus recursos, encontra-se justificada diante da gravidade concreta da conduta, uma vez que o Apelante foi preso por crime praticado mediante grave ameaça a pessoa, à luz do dia e no centro da cidade, mediante a utilização de arma de fogo, além restar configurada a sua periculosidade, ante a comprovação de outras duas ações penais em seu desfavor, por outro crime de roubo majorado e por tráfico de droga, evidenciando assim, o risco de reiteração delitiva. Faz-se necessário que seja compatibilizada a segregação cautelar do Apelante ao regime semiaberto imposto na Sentença. 5. A detração com a posterior modificação do regime de cumprimento da pena demanda a comprovação de requisitos subjetivos relacionados ao agir do Acusado, o que não pode ser examinado com o devido apreço por esta Corte nesta fase processual, em razão da ausência de dados fidedignos nos autos. 6. Cabe ao

Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000775-68.2023.8.05.0223 da Comarca de SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, sendo Apelante BLENIO DE OLIVEIRA SILVA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE, e na extensão conhecida, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE, e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela Defesa, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos que integram este julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000775-68.2023.8.05.0223 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: BLENIO DE OLIVEIRA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Acusado BLENIO DE OLIVEIRA SILVA, tendo em vista a irresignação com o conteúdo da sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Santa Maria da Vitória, em 05/02/2024, que o condenou pelo cometimento do delito previsto no art. 157, § 2º−A, I, do Código Penal, fixando-lhe a pena definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, cumulada ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (id 63370390). Em suas razões recursais id 63370478, a Defesa pugnou pela nulidade do reconhecimento feito em sede policial, por entender não terem sido observadas as formalidades exigidas no artigo 226 do CPP. No mérito, requereu a absolvição, por falta de provas da autoria. Subsidiariamente, pediu a reforma da sentença para afastar a causa de aumento da pena (§ 2º-A, I, do Código Penal), sob a alegação de não ter sido apreendida a arma de fogo, e a redução da pena de multa. Pugnou, ainda, pela concessão do direito de recorrer em liberdade, além da detração penal e gratuidade judiciária. No id 63370482, em contrarrazões, o Ministério Público requereu o conhecimento da apelação e, no mérito, o seu desprovimento. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra da Dra. Eny Magalhães da Silva, manifestou-se pelo CONHECIMENTO do Recurso de Apelação e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença em todos os seus termos" (id 65437478). Os autos vieram, então, conclusos. É o relatório. Salvador/BA, 7 de agosto de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO Inicialmente, cabe examinar a presença dos pressupostos recursais. Do exame dos fólios, constata-se que a Sentença (id 63370390) proferida em 05/02/2024 fora disponibilizada no DJE em 15/02/2024 (id 63370405), sendo o Sentenciado intimado no dia 21/02/2024 (id 63370469). Considerando que a Defensoria Pública interpôs o Recurso de Apelação em 13/02/2024 (id 63370411), resta assentada a sua tempestividade. II - DA PRELIMINAR DE PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO ARTIGO 226 DO CPP Alegou a Defesa que o reconhecimento do Acusado pela vítima, na Delegacia, teria se dado de forma irregular, não sendo adotadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o ato fora realizado por meio de fotografia, o que o tornou nulo, invalidando, assim, as demais provas produzidas. No entanto, o argumento não se sustenta, inexistindo

qualquer afronta ao art. 226 do CPP, não havendo qualquer nulidade. De acordo com o apurado, no dia 24 de abril de 2023, às 11h00m, chegou ao conhecimento da Autoridade Policial a notícia de que, naquele mesmo dia, por volta 06h30m, um indivíduo teria se aproximado de um grupo de mototaxistas e, munido de arma de fogo, anunciado o roubo, tomando para si a motocicleta Honda CG Fan 160 de cor preta - placa PKR1068, de Valdemício Nascimento dos Santos, que se encontrava próximo da Padaria Novo Horizonte, na Avenida Perimetral, na cidade de Santa Maria da Vitória. O fato gerou o registro pela referida vítima do Boletim de Ocorrência nº 00256529/2023, acostado às fls. 05/07 do id 63370187. Após a obtenção das imagens das câmeras de segurança da própria Padaria Novo Horizonte (id 63370189), a autoridade policial identificou tratar-se do Acusado, por ser pessoa conhecida na Delegacia da pequena cidade de Santa Maria da Vitória, possuindo passagens policiais em mais três crimes contra o patrimônio, entre roubos e furtos, ocorridos na cidade, nas datas de 04/01/2022, 28/09/2022 e 24/04/2023, consoante Consulta Infoseg (id 63370187, fls. 21/22). Expediu-se, então, a Ordem de Missão localizada à fl. 14 do id 63370187, cujo Relatório de Investigação Criminal às fls. 16/17 do mesmo id, relatou a dinâmica criminosa. Consoante se verifica nas declarações de Valdemício Nascimento dos Santos, bem como no termo de reconhecimento de pessoa por meio fotográfico de fls. 23/25 do id 63370187, ao comparecer à Delegacia de Polícia, a vítima descreveu a pessoa a ser reconhecida como de "estatura baixa, magro, cor da pele morena, usava uma jagueta com listra vermelha e um shorts listrado". Foi-lhe, então, exibidas as 4 fotografias constantes à fl. 25 do referido id, de pessoas com as mesmas características físicas, tendo a vítima reconhecido o Acusado, com segurança, lavrando-se, então, o termo de reconhecimento constante (fls. 23/25 do id 63370187).] Acrescente-se que também em juízo, a vítima reconheceu o Acusado como a pessoa que lhe roubara anteriormente, confirmando o reconhecimento feito em sede policial. Ademais, ainda que o procedimento de reconhecimento não tenha sido realizado nos termos do art. 266 do CPP, verifica-se que o reconhecimento realizado pelo ofendido e pelos policiais foi corroborado por outros elementos de provas, os quais já seriam suficientes, por si sós, para sustentar o decreto condenatório. Ao disciplinar o tema, a norma vigente afirma que o investigado será colocado ao lado de outras pessoas, com a finalidade de se proceder ao reconhecimento, desde que seja possível, não havendo, portanto, obrigatoriedade no cumprimento dessa recomendação legal. É o que se verifica de uma simples leitura do inciso II do art. 266 do CPP, in verbis: Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: (...) II- a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; (...) Consabido que a inobservância dessa regra não deverá conduzir à nulidade do procedimento de reconhecimento. Nessa linha de intelecção, o Supremo Tribunal Federal perfilhou o entendimento no sentido de que o art. 226 do CPP não exige a colocação de outras pessoas juntas ao acusado, no momento do reconhecimento, sendo tal medida recomendada sempre que seja possível a sua realização: Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Roubo majorado e extorsão. Condenação transitada em julgado. Reconhecimento pessoal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) 3. 0 entendimento desta Corte é no sentido de que "o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado,

devendo tal procedimento ser observado sempre que possível" (RHC 125.026-AgR, Rela. Mina. Rosa Weber). 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 227629 SP, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/06/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) Na mesma direção, a 1a e 2a Turmas Criminais do eq. Tribunal de Justiça da Bahia: APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo MAJORADO. (157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal). PRELIMINAR DE NULIDADE. Reconhecimento pessoal. REGRAS DO ART. 226 DO CPP. Disposições meramente recomendatórias. nulidade inexistente. (...) APELO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E IMPROVIDO. (...) 3. Não enseja nulidade processual o reconhecimento de pessoa realizada sem a observância estrita das formalidades elencadas no artigo 226, do Código de Processo Penal, pois suas disposições configuram recomendação legal, e não uma exigência absoluta, cuidando-se de mera irregularidade a prática do ato processual de forma diversa da prevista em lei. Preliminar rejeitada. (...) (TJ-BA -APL: 80008179720218050123, Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/05/2022) (grifos acrescidos) APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DA ARMA DE FOGO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUCÕES PENAIS. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES: DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E DA NULIDADE DA SENTENÇA EM FACE DA NÃO OBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES DO ATO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS, PREVISTO NO ART. 226. DO CPP. REJEICÃO. (...) APELACÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E. NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA. (...) De outro modo, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, não configura hipótese de nulidade a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP quando o reconhecimento é confirmado sob o crivo do contraditório e a vítima aponta, sem dúvidas, o réu como um dos autores do delito, mormente porque se está diante de recomendação normativa e não de exigência legal. (...) (TJ-BA - APL: 00428576320118050001 Segunda Câmara Criminal -Primeira Turma, Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2022) (grifos acrescidos) Sob essa perspectiva, conclui-se que a discussão sobre o reconhecimento feito na Delegacia não deve recair sobre o aspecto da validade, mas, sim sobre o valor que essa prova possuirá na formação do convencimento do julgador, que sempre deve ser motivado. Em outras palavras, é possível afirmar que a realização do reconhecimento fotográfico não conduzirá à decretação da nulidade desse meio de prova, cabendo ao Magistrado sopesar esse elemento informativo com os demais elementos de convicção produzidos no curso da persecução criminal. A propósito, na Sentença recorrida, a Magistrada a quo manifestou-se acerca da validade do reconhecimento, cuja nulidade fora também suscitada pela Defesa em alegações finais: "Ademais, não assiste razão a defesa quanto a nulidade do termo de reconhecimento do acusado feito em delegacia, visto que, o reconhecimento realizado pela vítima, corrobora com as provas colacionadas aos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas, que confirmaram os fatos narrados pela vítima. E, a vítima não possuía qualquer relação com o acusado anteriormente, não tendo qualquer razão para querer prejudicá-lo ou acusá-lo falsamente, motivo pelo qual há de se dar plena credibilidade às suas declarações, sendo, nesse sentido, os julgados dos Tribunais Superiores: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. Atenuante da menoridade reconhecida, todavia não há possibilidade de fixar

a pena-base aguém do mínimo legal. Súmula 231 do STJ. MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA. MANTIDA. A prova colhida nos autos é suficiente para demonstrar que a denunciada e suas comparsas acordaram em praticar o delito e atuaram em conjunto com essa finalidade, tanto na sua execução, quanto na fuga. A palavra da vítima assume especial relevância no esclarecimento da autoria e da dinâmica da prática delitiva. Caso concreto em que a vítima descreve de maneira clara e coerente os fatos. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. (Apelação Criminal, № 70081034845, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Felipe Keunecke de Oliveira, Julgado em: 18-06-2020). Grifei. Destarte, ausente nulidade no reconhecimento realizado na fase policial e confirmado em juízo pelos depoimentos, até porque, os requisitos elencados no art. 226 do CPP, devem ser observados quando possível e sua falta não enseja nulidade do reconhecimento realizado, como reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores: PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PLEITO DE ABSOLVICÃO, REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, NÃO CABIMENTO, SÚMULA 7/STJ. ROUBO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA INAPLICÁVEL. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições insculpidas no art. 226 do CPP configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento) de modo diverso. 2. Conforme consignado pela Corte de origem, o ato judicial repressivo não foi prolatado com fundamento unicamente no reconhecimento fotográfico dos envolvidos, mas também com esteio em todas as provas produzidas, colhidas na fase do inquérito policial e judicial, circunstância que afasta a nulidade alegada. Assim, houve fundamentação concreta para a condenação do acusado, em que o Tribunal a quo, diante das provas dos autos, concluiu pela autoria e materialidade do delito. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte estadual, para concluir pela absolvição, em razão da ausência de provas para a condenação, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. É inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de extorsão, por se tratarem de delitos de espécies distintas, ainda que cometidos no mesmo contexto temporal (HC 552.481/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1641748/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020). Grifei. E o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, segundo a gual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRq no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA

TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 01/09/2020). Grifei. Nessa esteira, embora admita-se que o reconhecimento fotográfico possa constituir um elemento de convicção com menor poder persuasivo, quando comparado ao reconhecimento presencial, já que realizado por meio de um procedimento mais simples, isso não acarretará na sua invalidação, na medida em que constitui meio de prova idôneo e legalmente previsto, inexistindo vedação normativa à sua utilização. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade e higidez do reconhecimento fotográfico, cuja apreciação deverá ser feita em consonância com as demais provas reunidas no curso do processo penal, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 226 E 386, V e VII, AMBOS DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DEVIDAMENTE RATIFICADO EM JUÍZO E CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. I — É entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta eq. Corte Superior que o reconhecimento de pessoa, seja presencial ou fotográfico, realizado na fase inquisitiva, é hígido para identificação do réu e fixação da autoria delitiva ante a corroboração por outras provas produzidas no curso processual, sob o pálio do devido processo legal, nos quais assegurados o exercício do contraditório e da ampla defesa. (...) (STJ - AgRg no REsp: 2007623 TO 2022/0182548-5, Data de Julgamento: 14/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2023) (grifos acrescidos) Desse modo, diversamente do que alega a Defesa do Apelante, ele fora reconhecido pela vítima como o autor do crime de roubo, além de os Policiais terem feito a identificação dele pelas imagens obtidas com a câmera de segurança do estabelecimento comercial próximo ao fato, não havendo margem para suscitar qualquer dúvida, existindo inúmeros outros elementos de provas para sustentar a condenação, respaldando e corroborando os reconhecimentos promovidos. Rejeita-se, assim, a preliminar suscitada pela Defesa. III - DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO 1. ABSOLVIÇÃO O Recurso de Apelação interposto visa a reforma da sentença, pugnando pela absolvição do Apelante por insuficiência probatória do crime de roubo majorado. A esse respeito, veja-se como a Denúncia descreveu os fatos: "Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 24 de abril de 2023, por volta das 06hs30min., na Avenida Perimetral, em frente à Padaria Novo Horizonte, Centro, nesta cidade e comarca de Santa Maria da Vitória/BA, o denunciado BLENIO OLIVEIRA DA SILVA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, subtraiu, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, do tipo revólver, 01 (uma) motocicleta Honda FAN 160, cor preta, placa PKR 1068, ano/modelo 2018/2017, de propriedade da vítima VALDEMICIO NASCIMENTO DOS SANTOS. Segundo apurado, no dia, hora e local supracitados, a vítima VALDEMICIO estava trabalhando em seu ponto como mototaxista, momento que o denunciado BLENIO, munido com uma arma de fogo, do tipo revólver, o surpreendeu, apontando a arma em sua direção e anunciou o assalto. Após, o denunciado pegou a motocicleta Honda FAN 160, cor preta, placa PKR 1068, ano/modelo 2018/2017, de propriedade da vítima, e evadiu do local em direção a São Félix do Coribe/BA. Ocorre que, durante a fuga, o denunciado BLENIO se envolveu num acidente de trânsito e acabou abandonando a motocicleta em uma via pública de São Félix do Coribe/BA. Registrada a ocorrência, a vítima VALDEMICIO reconheceu o denunciado BLENIO OLIVEIRA DA SILVA como sendo autor do crime. A justa causa encontra-se presente no Termo de Declarações (392356456 - Pág. 9); Termo de Reconhecimento de Pessoas (392356456 - Pág. 23), Laudo de Exame pericial de danos materiais em

veículo (392356456 - Pág. 29) e Relatório de Investigação Criminal (392356456 - Pág. 18)" (id 63370192) Da análise dos autos, nota-se que há demonstração inequívoca da autoria e materialidade delitivas, que resultaram corroboradas por meio do boletim de ocorrência (id 63370187, fls. 05/07); ordem de missão nº 38/2023 e relatório de investigação policial (id 63370187, fl. 09); termo de declarações da vítima em sede policial e em juízo (id 63370187, fls. 14/17; id 63370385, link de gravação no id 63370387); termo de reconhecimento fotográfico (id 63370187, fl. 23/25); laudo de exame pericial n° 2023 26 PC 000202-01 da motocicleta HONDA, modelo FAN 160, placa PKR 1068 BA (id 63370187, fls. 29/30); termo de entrega da referida moto à vítima (id 63370187, fl. 31); termo de interrogatório com a confissão do Acusado (id 63370187, fls. 33/34); termos de depoimentos das testemunhas em juízo (id 63370385, link de gravação no id 63370387). Ao ser interrogado na fase policial, o Acusado confessou o roubo, negando, contudo, o uso de arma de fogo para a prática delitiva, afirmando ter utilizado um simulacro: "Que já foi preso anteriormente por furto no ano de 2022, fato ocorrido na cidade de São Félix do Coribe, tendo ficado preso por quatro dias na carceragem desta cidade de Santa Maria da Vitória; que é usuário de substância entorpecente; que já usou crack, cocaína e atualmente está fazendo uso apenas de maconha; que há um mês aproximadamente, logo cedo, pela manhã, saiu de casa, postando um simulacro de arma de fogo, tipo revólver 32, tencionando tomar de assalto uma motocicleta Honda, nova; que ao passar pelo esquinão, percebeu que havia uns mototaxistas na esquina da Panificadora Novo Horizonte; que então o interrogando resolveu praticar o assalto; que no local, além da vítima, havia mais duas pessoas; que o interrogando aproximou, sacou a arma, anunciou o assalto e mandou que entregasse a chave logo; que a vítima se assustou, entregou a chave de imediato; que o interrogando após isso, montou na moto, colocou o capacete que também era da vítima e saiu sentido à cidade de São Félix do Coribe; que o interrogando estava sozinho; que quando o interrogando passava em frente ao Verdurão Feira Verde, foi abalroado por um veiculo, Toyota Hillux prata; que o interrogando caiu no chão, se levantou rápido e saiu correndo, levando consigo o capacete da vítima; que o interrogando não percebeu se o veículo referido estava lhe perseguindo após o assalto; que o interrogando informa que não mais se encontra na posse do simulacro, pois uma semana após, em uma abordagem, a polícia militar lhe tomou o mesmo" (id 63370187, fls. 33/34) Em juízo, o Acusado retratou-se, afirmando não te cometido o roubo em apuração, e afirmou que estava na roça Jenipapo quando soube destes fatos. Afirmou que nunca viu a vítima e não a conhecia. Confessou outros roubos, e negou possuir arma de fogo, tendo apenas uma simulação de arma. Ao contrário do que sustenta o Apelante no presente recurso, o conjunto probatório é apto a fundamentar o juízo condenatório. Em crimes contra o patrimônio, sabe-se que a palavra da vítima desfruta de importante valor probatório. No presente caso, as declarações das três ofendidas mostram-se elucidativas, consistentes e são corroboradas por todo o conjunto probatório. Ao ser ouvido em juízo, VALDEMICIO NASCIMENTO DOS SANTOS, confirmou suas declarações anteriormente prestadas: "Que estava sentado trabalhando; que ele chegou, botou a arma em mim e pediu a chave da moto, ligou a moto e saiu; mandou eu entrar, eu entrei; que ele falou "passa a chave da moto"; que não reagi; que não conhecia ele até esse dia; que nesse dia, quando eu vi a foto na Delegacia eu conheci; eu não reparei muito na arma não, mas ele puxou a arma da cintura e botou no meu peito; que ele estava de cara limpa, que tinham

outras pessoas no local, mas na hora correram; que a moto foi encontrada "só o bagaço", toda quebrada; que era mototaxista e ficou sem trabalhar por uns 4 meses por conta desse episódio; que nesse período foi trabalhar na roça e depois consertou a moto; que tem medo até hoje (...); que fez o reconhecimento na delegacia no mesmo dia." (termo de declarações de VALDEMICIO NASCIMENTO DOS SANTOS, id 63370385, link de gravação no id 63370387) Durante a instrução criminal, ouviu-se Policiais Civis que participaram das investigações dos fatos em apuração e que culminaram com a prisão do ora Apelante, tendo eles relatado em juízo: "Após a vítima prestar o Boletim de Ocorrência, ele foi até o local dos fatos para verificar as câmeras, para tentar descobrir quem era a pessoa, se limitando apenas a isso; que viu toda ação do roubo pelas filmagens (...); que pela filmagem viu toda a ação, que ele chega com a arma na mão, colocando na vítima, e saindo com a moto, mas não conseguiu identificar o Acusado (...). (Termo de Depoimento do IPC EDNALDO MOURA id 63370385, link de gravação no id 63370387) "Estávamos na Delegacia, quando chegou um cidadão pra prestar uma ocorrência de roubo na Avenida Perimetral; logo após, ele soube que motocicleta havia deixado em via pública na cidade de São Félix do Coribe; que o suposto réu havia sofrido um acidente e, diante disto, deslocaram-se até os hospitais em busca de localizar o indivíduo; que solicitaram as câmeras da padaria Novo Horizonte, e, diante das características, evidenciaram que seria Blênio, por já ser conhecido na delegacia por estes delitos: que a vítima fez o reconhecimento facial (...); que havia um registro de que Blênio havia tentado assaltar uma motocicleta na praça do jacaré, em frente ao Bob, e as duas moças que quase seriam vítimas reconheceram ele através de fotos e vídeos; que solicitamos à autoridade policial que pedisse a prisão preventiva dele; nós solicitamos as câmeras do local, e entramos em contato com a vítima, que fez o reconhecimento por vídeo e por fotos." (Termo de Depoimento do IPC ODELÂNDIO DOS SANTOS SANTANA, id 63370385, link de gravação no id 63370387) "Que a vítima solicitou apoio nosso e explicou que um indivíduo, com a arma em punho, anunciou o assalto e tomou a moto dele; que a vítima, em seguida, informou que recebeu a informação de que a moto estava caída em São Félix, pois o meliante havia se envolvido em um acidente de trânsito; e a vítima tinha recuperado a moto toda estragada; fomos até a padaria e conseguiram pegar as imagens da câmera e identificaram o indivíduo, pois já havia outros procedimentos de roubo anteriores (...); que fizeram diligências em hospitais para verificar se ele estava machucado em algum, porém não tiveram êxito; procuraram o outro veículo do acidente e não encontraram; e quando o indivíduo foi apresentado na delegacia por outro fato, o delegado fez o procedimento (...); que quando viu as filmagens identificou o Acusado, pois ele tem outros procedimento de roubo; quando o Acusado falou na Delegacia ele confessou e falou dos erros dele; que não constataram arma com ele, e que não sabe informar como foi o procedimento de reconhecimento, mas sabe que ele foi reconhecido logo; que lembra que houve uma tentativa de roubo a duas jovens e que elas foram ouvidas, mas não acompanhou o ato; (...)". (Termo de Depoimento do IPC JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, id 63370385, link de gravação no id 63370387) Com relação à prova testemunhal, em que pese as testemunhas ouvidas sejam policiais, tais depoimentos não podem ser desconsiderados, pois coerentes com as demais provas dos autos. De acordo com o entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, a credibilidade de tais depoimentos somente pode ser afastada por prova estreme de dúvida, o que não ocorreu no caso em exame. Saliente-se que, embora os depoimentos

tenham sido prestados por policiais, estes, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP). Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão da substância apreendida (75 g de cocaína), mas também diante da prova testemunhal. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1840915/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 21/05/2021). (Grifo nosso). A tese de negativa de autoria apresentada nas razões recursais destoa por completo do material probatório carreado aos autos, sobretudo da confissão do Acusado na primeira fase do procedimento, apenas revelando a expressão de legítimo direito constitucional de autodefesa, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as demais provas produzidas durante a instrução criminal. Na hipótese, observa-se que a decisão atacada mostra-se em perfeita harmonia com a prova colhida, inexistindo qualquer fragilidade capaz de maculá-la. Assim, não logrou êxito o Apelante em comprovar suas alegações nem em desconstituir as provas existentes em seu desfavor, ônus exclusivo da Defesa, nos termos do art. 156 do CPP. Dessa forma, não logrou êxito o Acusado em comprovar suas alegações nem em desconstituir as provas existentes em seu desfavor, ônus exclusivo da Defesa, nos termos do art. 156 do CPP, sobretudo diante da não havendo porque se cogitar de sua absolvição com base no princípio do in dubio pro reo. 2. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE PELO USO DE ARMA DE FOGO Como tese subsidiária, pugnou a Defesa pela exclusão da causa de aumento relativa ao uso de arma de fogo, sob o argumento de que "embora a vítima tenha relatado que o autor do fato estava segurando um objeto que ela acreditava ser uma arma de fogo, em nenhum momento afirmou que foi efetivamente utilizada ou descreveu o objeto como potencialmente lesivo". Da transcrição das declarações da vítima observou-se que ela foi firme ao afirmar que o Acusado sacou a arma da cintura e apontou-lhe, na direção do peito, não tendo, contudo, reparado no artefato. Diversamente do que alegou a Defesa, para a incidência da aludida causa de aumento, não se faz necessário que haja a apreensão da arma ou que esta seja periciada. Cumpre salientar que o fundamento da causa de aumento prevista à época dos fatos no inciso I do § 2º-A do art 157 do CP é o poder intimidatório que a arma exerce sobre a vítima, reduzindo-lhe ou até mesmo anulando-lhe a

capacidade de resistir às investidas do agente. Por tal razão, filio-me à corrente que entende não importar a potencialidade lesiva da arma, bastando que ela seja apta a provocar um maior temor à vítima e com isso reduzir-lhe o poder de resistência. Daí poder-se concluir que, sendo desnecessária a prova da potencialidade lesiva da arma, faz-se dispensável também a realização de perícia e, consequentemente, torna-se prescindível a sua apreensão, desde que, no último caso, exista a prova de que o agente utilizou-se do armamento para praticar o delito, cabendo à Defesa, conforme o art. 156 do CPP, demonstrar que o artefato é desprovido de potencial lesivo, uma vez que o poder vulnerante integra a própria natureza do objeto. Sobre o tema, assevera Fernando Capez1: "Para a caracterização do crime de roubo simples basta tão somente o relato da vítima ou a prova testemunhal no sentido de que o agente portava arma de fogo, pouco importando a sua eficácia, pois exige-se apenas a prova da grave ameaça. Dúvidas surgem quanto à caracterização da agravante do emprego de arma. Para aqueles que entendem que o roubo será agravado, ainda que a arma não tenha potencialidade lesiva (arma de bringuedo, defeituosa ou desmuniciada), prescinde-se da apreensão da arma de fogo e posterior confecção de laudo pericial para constatação da eficácia do meio empregado, pois não importa para a incidência da causa de aumento de pena se o meio empregado tem ou não poder vulnerante. Desta feita, basta o relato da vítima ou a prova testemunhal para que a majorante incida. (...)". No mesmo sentido, colaciona-se acórdãos do STF e STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMPROVANDO O EMPREGO DO ARTEFATO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2° -A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como no caso concreto, em que há declaração da vítima atestando o seu emprego. 2. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar a aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a afastar a referida majorante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp: 1843257 TO 2021/0047198-9, Data de Julgamento: 28/02/2023, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2023) (grifos acrescidos) Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Roubo majorado e corrupção de menores. Inadequação da via eleita. Dosimetria da pena. Fatos e provas. causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Redação anterior à Lei nº 13.654/2018. Apreensão e perícia de arma de fogo. Prescindibilidade. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Inexistindo pronunciamento colegiado do

Superior Tribunal de Justiça (STJ), não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito implicada na impetração. Precedentes. 2. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, e está necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Assim, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 3. A decisão proferida pelo STJ está alinhada com a jurisprudência do STF no sentido de que a "caracterização da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal redação anterior à Lei nº 13.654/2018 prescinde da apreensão e perícia da arma de fogo utilizada" (HC 16356, Relator Min. Marco Aurélio). 4. Eventual acolhimento da tese defensiva de que "não subsiste qualquer elemento indicativo que ocorreu, de fato, o emprego de arma de fogo no curso do roubo" demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em habeas corpus. 5. Hipótese de paciente reincidente condenado (em primeira e segunda instâncias) pelo crime de corrupção de menores e por cinco crimes de roubo, praticados em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e com restrição à liberdade das vítimas. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 220253 RJ. Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/11/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 30-11-2022 PUBLIC 01-12-2022) (grifos acrescidos) Encontra-se caracterizada, assim, a utilização de arma pelo agente do roubo. Desse modo, diante do robusto conjunto acusatório, inviável a pretendida absolvição do Acusado, bem como a exclusão da causa de aumento do uso de arma de fogo, mostrando-se acertada a decisão recorrida que o condenou como incurso nas penas do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, devendo ser mantida a sua condenação. IV. DOSIMETRIA DA PENA 1ª Fase: Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, foi fixada a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão, associada ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes. A respeito da atenuante da confissão, esta não fora aplicada, dado que o Acusado negou a prática do delito em juízo, e, apesar de haver admitido o roubo na fase inquisitorial, não admitiu a utilização de arma de fogo, não contribuindo para a busca da verdade. Desse modo, fica mantida como intermediária a pena-base fixada. 3ª Fase: Presente a causa de aumento de emprego de arma de fogo, mantido o aumento das penas em 2/3 (dois terços), perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. Levando em conta a quantidade de pena aplicada — 06 (seis) anos 08 (oito) meses de reclusão -, fica mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, mantido o direito de o Apelante recorrer em liberdade. V - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Pleiteou a Defesa a concessão ao Acusado do direito de recorrer em liberdade, com base no princípio da presunção de inocência. Razão, entretanto, não lhe assiste. Da leitura da Sentença recorrida, verifica-se que ao Apelante foi negado o direito de recorrer em liberdade sob os seguintes fundamentos, in verbis: 'No que tange ao direito do réu de recorrer em liberdade, deve ser analisada a presença dos requisitos da prisão preventiva, contidos no art. 312, do Código de Processo Penal. Verifico que permanecem os requisitos

para a segregação cautelar do apenado, sobretudo para assegurar a ordem pública, eis que o crime foi praticado mediante grave ameaça a pessoa, à luz do dia e no centro da cidade, mediante a utilização de arma de fogo. Ademais, o réu responde ainda, por mais dois outros processos, sendo um pelo suposto delito de tráfico de drogas e o outro, também, por roubo qualificado, o que denota a sua periculosidade e a necessidade da segregação, à vista da garantia de ordem pública. Neste contexto, denego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, todavia, deverá ser transferido para o regime imposto na presente sentenca (semiaberto)'. A necessidade de o Apelante ser mantido preso, enquanto aguarda o julgamento de seus recursos, encontra-se justificada diante da gravidade concreta da conduta, uma vez que o Apelante foi preso por crime praticado mediante grave ameaça à pessoa, à luz do dia e no centro da cidade, mediante a utilização de arma de fogo, além de restar configurada a sua periculosidade, ante a comprovação de outras duas ações penais em seu desfavor, por outro crime de roubo majorado e por tráfico de droga números 8000532-61.2022.8.05.0223 e 8001029-41.2023.8.05.0223 -, evidenciando assim, o risco de reiteração delitiva. Faz-se curial afastar, também, possível alegação de que a prisão do paciente não se mostra compatível com o princípio da presunção de inocência, uma vez que a própria Carta Magna previu a possibilidade da prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, nos termos do seu art. 5º, inc. LXI, independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, justamente para regulamentar os casos de necessidade de segregação com o fito de assegurar a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, diante da inconteste presença destes requisitos, não se vislumbra ofensa ao referido princípio constitucional, não merecendo acolhimento o pleito recursal de revogação da prisão preventiva. Faz-se necessário, como mencionado na Sentença, que seja compatibilizada a segregação cautelar do Apelante ao regime ora fixado. VI. DETRAÇÃO PENAL Ex positis, em atenção ao quanto disposto pela Lei nº 12.736/12, que antecipa o momento de aferição da detração penal para a prolação da sentença condenatória, deixo de efetivá-la ante a ausência de dados fidedignos nos autos a propósito do quantum de cumprimento de pena provisória pelo réu. Vale ressaltar que a Lei nº 12.736/12 não suprimiu a função do Juízo da Execução no que diz respeito à detração penal, sendo imperiosa, para a respectiva concessão, a aferição dos elementos objetivos previstos em lei. Ademais, a modificação do regime de cumprimento da pena demanda a comprovação de requisitos subjetivos relacionados ao agir do acusado, o que não pode ser examinando com o devido apreço por esta Corte nesta fase processual. Dessa forma, tendo em vista o seu grau mais elevado de consolidação das informações, determino ao Juízo da Execução que, de imediato, afira a eventual detração penal do réu, modificando, se for o caso, o regime inicial de cumprimento da pena, em prestígio aos princípios da celeridade e segurança jurídicas. VII. CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA Pleiteou ainda o Apelante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, afirmando não poder arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento. Quanto ao referido pedido, este não deve ser conhecido, uma vez que a matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça, disposta na Lei nº 1.060/50 e nos artigos 804 do CPP e 98 e seguintes do Código de Processo Civil, é da competência do Juiz da Vara das Execuções Penais. Tal entendimento faz-se notar no seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1371623/ SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) (grifos acrescidos). Dessa forma, a análise da hipossuficiência do Apelante deverá ser feita pelo Juiz da Execução Penal e não por esta Relatora, sob pena de configurar-se supressão de instância, razão pela qual não conheço do pedido. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do Recurso de Apelação interposto por BLÊNIO DE OLIVEIRA e, na extensão conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, sendo mantida a sentença de id 63370390, que impôs ao ora Apelante a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, associada à pena pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa, cada dia no mínimo valor legal. Salvador/BA, 7 de agosto de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora